



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004417/98-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.898 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria CSLL - compensação
Recorrente J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA ☐
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento tributário.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araujo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregorio, João Carlos De Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I (DRJ/SPO I) assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS. COMPROBATÓRIOS QUE FUNDAMENTEM.

Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do lançamento.

Lançamento Procedente.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Em decorrência da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993, exercício 1994, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 279.515,06, sendo R\$ 115.017,31 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e o restante a título de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/1998.

2. As irregularidades verificadas estão descritas na folha de continuação do auto de infração, como sendo:

2.1. Conversão incorreta da CSLL em UFIR. Artigo 38, parágrafo 2º da Lei n. 8.541/1992.

3. Conforme demonstrativo de fls. 06, no mês de maio, foi procedida a alteração da linha 19 do quadro 05/Anexo 3 - Apuração do Importo de Renda e da Contribuição Social, Contribuição Social sobre o Lucro, resultando no lançamento da contribuição em comento.

4. Cientificada da autuação, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação protocolizada em 23/04/1998 (fls. 01 e 02), alegando em síntese que:

4.1. que de fato, deixou de preencher as linhas 19 e 23 do quadro 05/Anexo 3 que deveriam refletir em UFIR o valor de CR\$ 3.134.015,00 apurado de CSLL, sem que, no entanto tenha deixado de pagar a contribuição;

4.2. que no ano calendário de 1992 pagou CSLL a maior ~~no montante de~~ 812.940,60 UFIR conforme demonstrativo

em anexo (fls. 02), e utilizou esta para compensar a CSLL no mês de maio/93;

4.3. que o direito à compensação lhe foi conferido pela Lei nº 8.383/1991, artigo 66 e Instrução Normativa SRF nº 67/1992;

4.4. que à vista do exposto, requer seja julgada a improcedência do presente Auto de Infração”.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, no sentido de manter integralmente exigência da CSLL relativa ao mês de maio de 1993, pelos seguintes fundamentos: **(i)** apesar de o art. 66 da Lei nº 8.383/1992, regulamentado pela IN SRF nº 67/1992, permitir a compensação pleiteada pelo contribuinte, a "sua implementação deve ser confirmada mediante o preenchimento da linha 21 do quadro 05 do Anexo 3 - Compensação em UFIR Diária"; **(ii)** "a DIPJ apresentada não demonstra que a contribuição apurada foi paga mediante compensação"; **(iii)** "caberia à impugnante apresentar cópias dos lançamentos e registros contábeis que espelhem a opção exercida"; e **(iv)** a divergência entre as informações apresentadas na DIPJ/93 impossibilitaria a aferição do crédito que teria sido objeto de compensação.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especificamente no sentido de que: **(i)** a divergência entre as informações constantes da DIPJ/93 não impossibilitaria a aferição do crédito que teria sido por ela compensado; **(ii)** a existência de dúvida quanto à matéria alegada pela Contribuinte deveria ensejar a sua intimação para apresentação de esclarecimentos, previamente à tomada de decisão; **(iii)** seria equivocada a comparação, feita pelo acórdão *a quo*, entre valores expressos em unidades diferentes (Ufir e cruzeiros); **(iv)** pelos documentos acostados aos autos, teria sido comprovada a apuração do crédito passível de compensação; **(v)** o equívoco cometido pela Contribuinte no preenchimento da sua DIPJ/94 teria sido anulado pela compensação do débito CSLL de maio de 1993 com o crédito de CSL decorrente de recolhimento a maior no ano-calendário de 1992; **(vi)** ao realizar a compensação de tributos na mesma espécie, a recorrente teria respeitado o único requisito, instituído pela Lei nº 8.383/91, para compensação de tributos; **(vii)** por força do princípio da verdade material, as autoridades fiscais deveriam ter intimado a Contribuinte para prestar esclarecimentos; **(viii)** o descumprimento de obrigação acessória, consistente na indicação da compensação na DIPJ, exercício 1994, não autorizaria a desconsideração da compensação efetuada pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Sustenta a Contribuinte que, por força da aplicação do alegado princípio da verdade material ao processo administrativo, deveriam ser superados os equívocos por ela cometidos no preenchimento de sua DIPJ, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994, os quais não seriam obstáculos ao reconhecimento da compensação do débito de CSLL, apurado em maio de 1993. Segundo a Contribuinte, haveria saldo de CSLL passível de compensação com débitos da mesma contribuição, decorrentes de recolhimento a maior realizado no ano-calendário de 1992, na forma da Lei nº 8.383/91. Assim sendo, a Contribuinte teria deixado de preencher duas linhas de sua DIPJ/94, quais sejam:

- (i) linha 19 da apuração do débito de CSLL do mês maio de 1993, constante do Anexo 3 da DIPJ/94 (fl.21), deixando, assim, de converter o valor desse débito de Ufir para cruzeiro; e
- (ii) linha 21 da apuração do débito de CSLL do mês maio de 1993, do mesmo Anexo 3 da DIPJ/94 (fl. 21), para indicar a sua liquidação por meio de compensação.

Verifica-se, pois, que a Contribuinte não nega a existência do débito lançado de CSLL no ano-calendário de 1993, mas alega sua extinção por força de compensação com créditos da mesma contribuição relativos ao ano-calendário anterior, na forma da Lei n. 8.383/91.

Se é certo, por um lado, que a compensação de tributos de mesma espécie, de acordo com a Lei nº 8.383/91, não dependia da formalização de pedido de compensação à RFB, razão pela qual eventual ausência de preenchimento da linha 21 de sua DIPJ não pode ser considerada condição para reconhecimento da compensação ora pretendida; por outro lado o reconhecimento da compensação pressupõe notadamente **(a)** a prova da existência do crédito utilizado no procedimento respectivo; **(b)** a formalização dessa compensação na contabilidade da Contribuinte, de forma que o pretense crédito, se existente, seja imputado formalmente ao respectivo débito, a fim de possibilitar à RFB a auditoria do procedimento adotado e impedir a utilização desse mesmo crédito pela Contribuinte em outras eventuais compensações.

No caso, como bem assentado pelo acórdão recorrido, a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar os dois pressupostos acima citados, quais sejam: (a) a efetiva existência do crédito que teria sido utilizado em compensação e, especialmente (b) a efetiva realização do procedimento, mediante registros específicos de sua contabilidade.

Em recurso voluntário, a Contribuinte não apresentou quaisquer documentos que pudessem fazer prova dos requisitos acima estabelecidos. Os elementos de prova trazidos pela Contribuinte restringem-se à apresentação, em impugnação, de DARFs por meio dos quais teria sido realizado o recolhimento a maior da CSLL relativa ao ano-calendário de 1992, o qual **teria originado o crédito cuja compensação ora se examina.**

Processo nº 13805.004417/98-32
Acórdão n.º **1102-000.898**

S1-C1T2
Fl. 82

Não houve adequada comprovação do indébito e, reitere-se, nenhuma comprovação de que a compensação alegada pela Contribuinte teria sido efetivamente realizada no ano-calendário de 1993. Não foram apresentados os livros contábeis que indicassem o encontro dos pretensos créditos de CSLL do ano de 1992 com o débito de CSLL em análise. A Recorrente não apresentou qualquer elemento de prova contemporâneo aos fatos que pudesse servir de indício da realização da alegada compensação.

Ausente tal prova, impõe-se a rejeição do recurso voluntário interposto e a consequente manutenção do lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho